

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

RECOMENDAÇÃO Nº 17/2025

Notícia de Fato nº 36/2025

SIMP: 000080-426/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público, e art. 38, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda;

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar procedimento administrativo e inquérito civil, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; bem como promover a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do estado ou do município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do art. 25, IV, a, art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, art. 36, IV, d, e art. 37, I, ambos preceptivos da Lei Complementar Estadual nº. 12/93;

CONSIDERANDO que, conforme estatui o artigo 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO os termos do Art. 1º da Lei nº 8.429/1992: "*Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social ;*



CONSIDERANDO que o enriquecimento ilícito, a lesão ao erário e a violação aos princípios da Administração Pública ensejarão a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa, conforme preconiza os artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO os termos da reclamação anônima registrada perante a Ouvidoria do MPPI, tendo relatado que o servidor (médico) **Thiago Benício Matias Brandão** estaria percebendo remuneração sem o efetivo exercício de suas funções, bem assim que posteriormente teria sido concedida licença sem vencimento a quem se encontra em estágio probatório, violando os termos de lei municipal;

CONSIDERANDO ter o noticiante sugerido que a situação decorreria de favorecimento político, apontando que o servidor noticiado seria filho de Ewerton Brandão, responsável por coordenar a campanha eleitoral da atual prefeita;

CONSIDERANDO ter sido constada, após consulta realizada junto ao Portal da Transparência, a existência de vínculo de Thiago Benício Matias Brandão com o Município de Pedro II (cargo de médico);

CONSIDERANDO a ausência de informações no Portal da Transparência e em site oficial sobre a respectiva lotação e acerca da concessão de eventual licença ou afastamento;

CONSIDERANDO não ter a prefeita respondido aos termos do OFÍCIO nº 76/2025/2PJPII, por meio do qual esta Promotoria de Justiça solicitou *"informações sobre a lotação e carga horária do servidor Thiago Benício Mathias Brandão, bem assim o envio de cópia do ato de nomeação, cópia do ato lotação, cópia de eventuais atos de licenças deferidas e a ficha financeira desde a admissão"*.

CONSIDERANDO que o art. 37, Parágrafo único, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pedro II (LEI. N. 690. DE 08 DE AGOSTO DE 1995) prescreve que *"não poderá haver promoção de funcionario durante o estagio probatorio, disponibilidade, licença para atendimento de interesse particular ou quando posto a disposicao de orgao ou entidade não integrante da admistração municipal"*.



CONSIDERANDO que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pedro II (LEI. N. 690. DE 08 DE AGOSTO DE 1995) estabelece que "*não se concedera a licença a funcionario, nomeado, removido, redistribuido ou transferido, antes de completar dois anos de exercicio*", na forma do art. 103, item 3.

CONSIDERANDO o silêncio da gestão municipal, que não respondeu aos termos de expediente desta unidade, consoante acima relatado;

CONSIDERANDO que o art. 38, Parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e a Resolução CNMP 164/2017 autorizam o Parquet a expedir recomendações;

RESOLVE:

No que se refere ao servidor **Thiago Benício Matias Brandão**, **RECOMENDAR** à Exma Senhora Prefeita do Município de Pedro II, **Elisabete Rodrigues de Oliveira Nunes Brandão**, que, no prazo de dez dias úteis:

a) caso não se encontre no efetivo exercício do cargo, convoque o servidor a imediatamente se apresentar ao desempenho de suas atribuições funcionais;

b) confirmado o não efetivo exercício, seja instaurado procedimento administrativo destinado a evidenciar o abandono do cargo (infração disciplinar), com a adoção das providências legais;

c) confirmada a percepção de recursos públicos sem o efetivo exercício das atribuições do cargo, sejam adotadas medidas ao ressarcimento do erário atingido.

Fica a destinatária desta recomendação advertida sobre a necessidade de manifestar o acatamento ou a rejeição a seus termos, no prazo de dez dias úteis, encaminhando-se resposta por meio do endereço institucional segunda.pj.pedroii@mppi.mp.br.

Cumprе anotar que o silêncio será interpretado como recusa aos seus termos.

Fica advertida a destinatária dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora a destinatária quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; (c) caracterizar o dolo (má fé), para possível enquadramento em ato de improbidade administrativa, na forma do art. 10 da LIA; (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.



Pedro II, 27 de maio de 2025

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

Promotor de Justiça

